



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037860-79.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADA: JULIO CESAR OLIVEIRA

RELATOR: DES. FERDINALDO NASCIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO E INSUMOS. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. Recurso contra decisão que deferiu o a inclusão de medicamentos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Decisão alvejada que pôs a salvo o direito a saúde da agravada. Dever solidário da União, Estados e Município. Comprovação da necessidade do tratamento. Possibilidade de uso de medicamento *off labell*, ainda que não autorizado pela ANVISA, diante da indicação médica nesse sentido. Pleito de redução da astreinte. Multa corretamente fixada como medida inibitória, como autoriza a legislação, considerando a gravidade do estado de saúde do demandante. Valor da multa diária arbitrada que se revela excessivo. Decisão guerreada que merece reparo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PROVIMENTO DO RECURSO no sentido da Redução da multa arbitrada para R\$ 100,00.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, oriunda da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que determinou a inclusão dos medicamentos prescritos, intimando os réus para





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

seu fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, para cada ente público, além de busca a apreensão e sequestro de verba pública se necessário.

Irresignado, o agravante recorre, alegando a não comprovação da indicação clínica do medicamento Lyrica e Alenthus XR, que os medicamentos não possuíam registro na ANVISA e que deve ser privilegiado o tratamento oferecido pelo SUS. Sustenta a ofensa ao princípio da razoabilidade e bem como que a concessão de medicamentos àqueles que ingressaram com a ação viola o princípio da igualdade. Argumenta a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 19-T, da Lei 8.080/90 no caso de procedência do pedido. Pleiteia, alternativamente, a redução da multa.

A fls. 53 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls. 58/62, em prestígio da decisão agravada.

O MM. Juízo *a quo* prestou informações a fls.66, comunicando o cumprimento do art. 526 do CPC e mantendo a decisão agravada.

**RELATEI. PASSO A DECIDIR.**

No caso vertente, o agravado é portador de osteoartrose e tendinopatia de repetição, necessitando da utilização dos medicamentos discriminados em receituário médico para o tratamento da moléstia.

A inclusão do medicamento foi acertadamente deferida pelo magistrado *a quo*, diante de sua indicação médica, fls. 43/45.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

A aquisição dessa medicação revela-se fundamental à própria sobrevivência da agravada, que corre o risco de graves complicações pela ausência de domínio da doença, ensejando a aplicação do protetivo constitucional.

Relevante destacar que a questão posta em discussão não oferece complexidade, pois o direito à vida é a mais importante das garantias fundamentais consagradas no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se que, no caso, o que se postula encontra-se dentro do que se convencionou chamar de mínimo existencial, isto é, garantir condições, tão somente, mínimas para a existência de uma vida humana, missão que além de tratar-se de inegável incumbência do Poder Público.

Sobre o tema, deve-se trazer à baila o despacho da lavra do E. Ministro Celso de Mello, na medida cautelar PETMC – 1246/SC que abaixo transcrevo:

*“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida”.*

A Constituição Federal determinou, expressamente, algumas das principais diretrizes da preservação do direito à saúde, referindo-se ao atendimento integral do cidadão e à criação do sistema único de saúde (SUS), dispondo que o financiamento será assegurado com recursos do orçamento da





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A Lei n.º 8.080/90, que criou o SUS, Sistema Único de Saúde, integrou a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-lhes o dever de prestar, solidariamente, assistência farmacêutica e médico-hospitalar aos doentes necessitados.

Ademais, é dever solidário da União, Estados e Município, garantir a saúde, inteligência dos arts. 6º, 23, II 24, XII, 194, 195, 196 e 198 da Constituição Federal e da Lei 8080/90.

No Estado do Rio de Janeiro, o Enunciado nº 31 dispõe sobre a matéria, nos seguintes termos:

*“Enunciado nº 31 – Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1.988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela”.*

A argumentação de que o uso do medicamento para o tratamento da moléstia do autor seria não autorizado pela ANVISA, não inibe a pretensão autoral.

Isso porque, o uso de qualquer medicamento *off label* não é autorizado pela ANVISA. No entanto, isso não quer dizer que sua utilização não seja eficiente para o tratamento de determinada moléstia, mormente quando existe indicação médica nesse sentido, como no caso dos autos.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Assim, mostra-se possível o uso de medicamento *off labell*, diante da indicação médica nesse sentido.

Frise-se, ainda, que o art. 19-T, da Lei 8.080/90 é direcionado ao gestor do SUS, sendo certo que o caso dos autos trata de relação entre as partes.

Com efeito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E TRATAMENTOS INDISPENSÁVEIS À TERAPÊUTICA DO AGRAVADO. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO À DOENÇA QUE FOI A CAUSA DE PEDIR. PRAZO RAZOÁVEL ESTIPULADO PELO JUÍZO. MULTA DIÁRIA IMPOSTA PELO DESCUMPRIMENTO. Vislumbrando a urgência da necessidade de concessão imediata da tutela, no caso em questão, correta a decisão que determinou à municipalidade o fornecimento ao agravante dos medicamentos e/ou insumos e/ou tratamentos necessários. Entretanto, deve-se vincular a obrigatoriedade à doença que deu causa à propositura da demanda. O prazo estipulado pelo Magistrado foi razoável quando está em discussão o direito à vida e à saúde do paciente, que não pode esperar pelo cumprimento de formalidades. Correta a decisão que condicionou o fornecimento à apresentação de receituário médico, contudo, não se faz necessário que seja médico da rede do SUS, vez que não é razoável fazer-se diferenciação entre os profissionais da área médica. A multa diária imposta, não obstante tenha sido fixada em valor superior às demandas semelhantes julgadas por esta Câmara, deve ser mantida. A uma, porque acaso a municipalidade cumpra a decisão judicial, não sofrerá qualquer punição. A duas, porque os inúmeros processos distribuídos com pedido de medicamentos demonstram o





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

descaso do ente público com os cidadãos hipossuficientes financeiramente, descumprindo, assim, o comando constitucional. Decisão que se reforma apenas para fazer constar a vinculação do fornecimento dos itens à doença da qual o agravado é portador. Recurso parcialmente provido na forma do artigo 557, § 1º - A, do CPC. (2009.002.21116 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 08/06/2009 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

Por outro lado, quanto ao pleito de redução do valor da multa diária, fixada em R\$ 500,00, assiste razão ao recorrente.

Vale lembrar que se trata de obrigação de fazer, sendo cabível, portanto, a imposição de multa, nos termos do art. 461 §§ 3º e 4º do CPC, senão vejamos:

*“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a*





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

(...)

*§ 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”*

Nesse contexto, a multa foi fixada como medida inibitória, como autoriza a legislação supra mencionada, considerando a gravidade do estado de saúde do demandante.

Entretanto, na hipótese em comento, verifica-se que o valor da multa diária arbitrada pelo magistrado de primeiro grau, R\$ 500,00, revelou-se excessivo. Assim, a decisão guerreada merece reparo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para reduzir a multa arbitrada para R\$ 100,00.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, ESTANDO ASSIM EMENTADA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. REALIZAÇÃO DE EXAME ESSENCIAL PARA O TRATAMENTO DE ENFERMIDADE EM MENOR COM ATRASO NO DESENVOLVIMENTO







*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

NEUROPSICOMOTOR. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. Decisão concessiva de antecipação de tutela para realização do exame Hibridização Genômica Comparativa em Arrays (CGH) no autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. O direito à saúde está albergado na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/90, sendo inegável a competência comum e solidária de todos os entes federados de promover ações e prestar os serviços necessários a garantir o pleno exercício de referido direito. Súmula nº 65 do TJRJ. À vista da legislação e da pacífica jurisprudência pátria acerca da matéria, não se pode entender que se revela teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos a decisão agravada, ao determinar ao ente público que realize o exame no autor, ora agravado, incidindo na hipótese a Súmula nº 59 desta Corte. Existência dos requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela. Documentos médicos acostados aos autos que comprovam a verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora na prestação do serviço. Valor da multa que deve ser reduzido para R\$100,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É entendimento desta C. Câmara ser necessária a apresentação de receituário médico atualizado semestralmente oriundo da rede pública para o recebimento de tratamentos, medicamentos e realização de exames por parte dos entes federativos. Contrariamente ao alegado pelo agravante, o agravado juntou aos autos a requisição do exame em questão emitida por médico do SUS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO PARA R\$ 100,00 (CEM REAIS), E PARA DETERMINAR QUE OS RECEITUÁRIOS E LAUDOS MÉDICOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS SEMESTRALMENTE E EMITIDOS POR PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE CREDENCIADOS JUNTO AO SUS." DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO.







*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

(0034996-68.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 29/10/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

Apelação Cível. Obrigação de fazer. Sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público a quem não tem condições financeiras para custeá-los. Dignidade da Pessoa Humana. Recurso que se nega seguimento na forma do art. 557, caput do CPC. Em sede de reexame necessário, os honorários advocatícios são reduzidos para o valor de R\$ 500,00 ante o teor do art. 20 em favor da CEJUR-DPGE Código de Processo Civil, bem como a redução da multa diária para o patamar de R\$ 100,00, ficando isento a Municipalidade do pagamento das despesas judiciais. (0067340-03.2007.8.19.0004 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 27/06/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL)

Direito à vida e à saúde. Fornecimento de medicamentos. Município de São Pedro da Aldeia. Solidariedade. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Multa. Redução. Proteção a direitos fundamentais: direito à vida (art. 5º, da Constituição da república) e direito à saúde (art. 6º e 196 da mesma Lei Magna e art. 284 e 287, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro). Obrigação solidária de todos os entes federativos que decorre da regulamentação prevista na Lei nº 8.080/90, que impôs à União, Estados, Municípios e Distrito Federal o dever de participar das diretrizes do SUS, conforme se infere no disposto no art. 4º do referido diploma. A Constituição da República, em seus art. 23, inciso II e 196, ao cuidar da saúde e assistência pública, estabelece ser dever do Estado, como um todo, materializar este direito mediante a administração local com ênfase na implementação do SUS - Sistema Único de





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Saúde, estabelecendo ainda, de forma mandamental, em seu art. 30, inciso VII, competir ao Município o dever de prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento de saúde da população (Enunciado nº 65 do TJERJ). A eventual hierarquia destes entes públicos dentro do sistema Único de Saúde - SUS, não pode se sobrepor a tal solidariedade imposta pela norma constitucional, podendo tal direito ser exercido em face de qualquer um dos coobrigados. Manutenção da decisão que condenou os réus, solidariamente, ao fornecimento dos medicamentos solicitados. Honorários advocatícios. Possibilidade de condenação do município em honorários advocatícios. O valor fixado, entretanto, não está de acordo com a complexidade da causa, devendo ser reduzido para R\$ 100,00 (cem reais). Redução do quantum fixado a título de multa diária. Recurso parcialmente provido. (0003517-91.2010.8.19.0055 - APELACAO - DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 04/04/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO FORNEÇA OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE EPILEPSIA GRAVE E PARALISIA GRAVE. MEDIDA QUE SE COADUNA COM A PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA GERAÇÃO QUE SE SOBREPÕEM AOS INTERESSES MERAMENTE INSTRUMENTAIS E ATINENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FORMAL. O EXERCÍCIO DO DIREITO EM DISCUSSÃO NÃO SE SUBMETE À RESERVA DO POSSÍVEL OU À EXISTÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

COMUM DOS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA CUIDAR DA SAÚDE. EXEGESE DO ART. 23, II, DA CRFB E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 65 E 241, AMBAS DESTES TRIBUNAL ESTADUAL. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 59 DESTES TRIBUNAL ESTADUAL. REDUÇÃO, CONTUDO, DO VALOR DA MULTA DIÁRIA PARA O PATAMAR DE R\$ 500,00, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL PARA ESSA FINALIDADE, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (0042142-34.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 07/03/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

Por tais razões, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para reduzir a multa para R\$100,00.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2013.

DES. FERDINALDO NASCIMENTO  
RELATOR

